



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.003, DE 2016**

(Apensados o PL 6.553/2016 e o PL 7.009/2017)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, *day care*, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que desejar vistoriar, antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitado, deverão ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias úteis.

§ 2º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente